IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — VALOR DOS BENS

— Nada obsta a que o direito civil fixe o momento em que se opera o ato da transmissão de bens causa mortis *e o direito fiscal estabeleça a época da apuração do valor dos bens transmitidos para o efeito da aplicação do tributo devido.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Agravante : Dr. Cenno Sbrighi
Mandado de segurança n.º 71.922 (Agravo) — Relator : Sr. Desembargador Euclides C. da Silveira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrução n.º 71.922, da comarca de São Paulo, em que é agravante o Dr. Cenno Sbrighi, sendo agravada a Fazenda do Estado: Acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, negar provimento ao recurso, por votação unânime.

No ano de 1922 faleceram Antônio Gomes e Benedito Gomes, que eram condôminos do sítio "Buracão" aquinhoados na respectiva divisão. Não se processaram os inventários e os herdeiros alienaram as suas partes ideais, que foram afinal adquiridas pelo Dr. Cenno Sbrighi e outras pessoas da família, por escritura pública de 27 de agôsto de 1946, pagando a sisa do valor de Cr$ 1.891,00. Aproximadamente sete anos depois, ou seja, em meados de 1953, os cessionários requereram a abertura dos inventários conjuntos de Antônio e Benedito Gomes. Os bens foram avaliados, então, em .... Cr$ 973.270,00. O impôsto *causa mortis* foi calculado sôbre êsse valor, tendo o inventariante manifestado a sua concordância. Impugnou, porém, a exigência do pagamento de diferença de sisa entre o referido valor e o preço da cessão, fundado no art. 42, do Livro IV, do Código de Impostos e Taxas. O magistrado homologou o cálculo e julgou devida a diferença de sisa. Agravou-se de instrumento o inventariante, não apenas da segunda parte do despacho, mas também de outra, por entender agora que o valor dos bens, para o cálculo do impôsto *causa mortis*, é o do tempo da abertura da sucessão, ao invés da avaliação.

Processou-se com regularidade o recurso.

A questão da época em que deve ser avaliado o acervo, para se calcular o impôsto de transmissão *causa mortis*, tem dado margem a controvérsia jurisprudencial, ainda não superada. Recentemente a Seção Civil teve ensejo de reexaminar a matéria, com acentuada divergência de votos, opinando a maioria contra a aplicação da lei fiscal.

Argumentam os defensores da tese favorável à época da abertura da sucessão com o disposto no art. 1.572 do Código Civil, segundo o qual é êste o momento em que ocorre a transmissão do domínio e da posse da herança aos herdeiros. Ora — dizem êles — sendo precisamente essa transmissão o ato sôbre o qual incide a tributação, o valor para o cálculo do impôsto há de ser o da época em que o mesmo ato se realizou. Mas o argumento não convence.

Há lei fiscal estabelecendo expressamente o critério que deve ser obedecido, qual seja o art. 23 do Código de Impostos e Taxas, Livro V, Decreto n.º 22.022, de 1953: "Salvo nos casos expressamente excetuados, o valor dos bens para o efeito de aplicação da taxa devida será o correspondente ao da data em que fôr realizada a avaliação no inventário, qualquer que seja a época do pagamento do impôsto".

Uma de duas: — ou êste dispositivo legal é inconstitucional ou, em caso contrário, terá de ser respeitado e cumprido, judicialmente.

Inconstitucional, evidentemente não o é, porque não fere nenhum dos princípios ou regras da Magna Carta. Ao revés, reconhece êle a existência de um direito financeiro, destacado no quadro do nosso direito positivo, em posição tão distinta e singular, no dizer de Carlos Alberto de Carvalho Pinto, quanto à dos

demais direitos nomeados — civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico e do trabalho (art. 5.º, n.º XV, *a*, e *b*, da Constituição).

Ora, estabelecer critério relativo a valor de bens para o efeito de aplicação do impôsto ou taxa devidos é, incontestàvelmente, matéria pertinente ao direito financeiro ou tributário, e não ao direito privado. Assim, em se tratando de transmissão de bens *causa mortis*, nada obsta a que o direito civil fixe o momento em que se opera o ato da transmissão e o direito fiscal estabeleça a época da apuração do valor dos bens transmitidos para o efeito da aplicação do tributo devido. Se a abertura do processo de inventário se seguisse sempre à da sucessão, tornar-se-ia desnecessário ao Estado recorrer a um dispositivo legal como o do precitado art. 23, Livro V, do Código de Impostos e Taxas. Mas ocorre com freqüência a procrastinação da abertura do inventário, às vêzes por decênios, como é o caso dos autos. O intuito evidente é evitar o pagamento do impôsto e fazer despesas, sempre, pois, em prejuízo da Fazenda Pública.

Quando, por fim, a legalização da herança oferece vantagem aos herdeiros ou seus cessionários, requer-se o inventário e pretende-se uma avaliação retrospectiva, sobremodo dificultosa, que encontrará um valor ínfimo, em relação ao atual, olvidando-se de que cem mil réis de vinte ou trinta anos passados representariam hoje um, dois, três ou mais milhares de cruzeiros.

Nem se acene com injustiça do critério da lei fiscal, porque se a regra é a valorização imobiliária, não raro também surgem as crises e bancarrotas.

Em face do exposto, não há negar aplicação ao pré-citado art. 23, Livro V, do Código de Impostos e Taxas.

Idênticas considerações cabem na justificação do outro dispositivo legal, ou seja, do art. 42, livro IV, do mesmo Código a cujo respeito também se discute: "Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere, a diferença do impôsto será cobrada nos autos do inventário, mandando o juiz expedir as respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da partilha, ou da sentença de adjudicação".

E' outro justo critério legal em defesa dos direitos da Fazenda Pública, contra a mania inveterada da sonegação.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

São Paulo, 24 de maio de 1955 — *Amorim Lima*, Presidente com voto — *Euclides C. da Silveira*, Relator — *Davi Filho*.